



PODER JUDICIÁRIO  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 5006241-86.2023.4.03.6301 / 4ª Vara Gabinete JEF de São Paulo

AUTOR: BRUNO DE CATAO MASCARENHAS

Advogados do(a) AUTOR: IAN AURICHIO DE MELLO - SP452447, POLIANA CHINAMEREM MOREIRA KAMALU - SP440164

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

O autor ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional para condenação da parte ré à indenização por danos morais.

Narra a parte autora, que a Receita Federal, equivocadamente o cadastrou como sócio de uma empresa da qual nunca fez parte e sobre a qual não tem qualquer conhecimento. Relata ter ficado impossibilitado por, ao menos, 18 (dezoito) meses de formalizar a sua pessoa jurídica Microempreendedor individual - MEI, pois constava no site do Governo Federal que o seu CPF estaria vinculado a um CNPJ, impossibilitando a abertura de MEI.

Relata o seguinte:

“Desta forma, em 25 de fevereiro de 2022, o Autor compareceu em uma unidade da Receita Federal do Brasil, em São Paulo, onde reside, e foi informado pelo atendente que a referida empresa da qual consta como sócio é a ECO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 94.205.374/0001-97, oportunidade na qual foi expedida uma Certidão de Diagnóstico Fiscal (em anexo). Ato contínuo, o Autor obteve a íntegra dos atos constitutivos e alterações societárias junto ao cartório de Porto Alegre - RS (em anexo), dos quais se extrai a conclusão de que o Autor nunca compôs o quadro societário da referida empresa, tratando-se de um equívoco grosseiro no registro do QSA. Ao comparar a Certidão de Diagnóstico Fiscal aos atos constitutivos e alterações societárias, infere-se o equívoco incorrido pela Ilma. Receita Federal: o Autor teve o seu CPF confundido com o da sócia da empresa ECO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (“ECO”), a sra. EUNICE HIRSCH WULLNER, inscrita no CPF sob nº 400.077.660-68. Isso porque, analisando a Certidão de Diagnóstico Fiscal, verifica-se que o endereço do Autor constava como se fosse na Rua Felicíssimo de Azevedo, 193, Higienópolis, Porto Alegre - RS, CEP 90.540-110, porém este endereço não é e nunca foi o endereço do Autor, exatamente o endereço da sra. EUNICE HIRSCH WULLNER, sócia da empresa ECO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., admitida em alteração estatutária registrada em 21/05/1992 “

Citada, a União Federal apresentou contestação.



DECIDO.

Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso presente, verifica-se que a parte autora ajuizou ação – Mandado de Segurança nº 5016036-74.2022.4.03.6100, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERAT-SP), objetivando obter provimento jurisdicional para determinar a desvinculação do CPF de seu CPF ao Quadro de Sócios e Administradores (QSA) da ECO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 94.205.374/0001-97, ou, subsidiariamente, a análise no prazo de 05 (cinco) dias úteis do Requerimento Administrativo, cadastrado no e-CAC sob o nº 13032.340555/2022-80”.

Conforme sentença proferida naquele feito, em 08/08/2022 a parte impetrante noticiou a perda de objeto da ação, pois “foi ACOLHIDO o Requerimento Formal apresentado pelo Impetrante, cuja omissão/demora da análise deu ensejo à impetração do presente mandado de segurança”. Requereu a extinção do processo.

A União Federal alegou que á procedeu à correção conforme pedido do autor. Assim, não há documento nos autos que comprove a existência de um dano moral propriamente dito. O artigo 37, § 6º da Constituição Federal, o qual expressa a teoria da responsabilidade objetiva.

O autor apresentou comprovante de endereço na Rua ME Rita A de Jesus, n. 72, Granja Julieta e certidão em que constava como responsável pela empresa inscrita no CNPJ sob o nº 94.205.374/0001-97, sendo o endereço indicado em Porto Alegre, em 25/02/2022 (ID 274992388).

Com relação ao dano moral, a Constituição Federal de 1988 positivou o dever de indenização dos chamados danos morais, por meio do artigo 5º, V, segundo o qual “*é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem*”.

A análise do pedido deduzido pela parte autora é norteadada pelo art. 37, § 6º, da Constituição da República, pois se trata de órgão público. Assim, o referido dispositivo constitucional determina:

*As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

A respeito do dano moral leciona o eminente administrativista Yussef Said Cahali: “*Dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física — dor-sensação, como a denomina Carpenter — nascida de uma lesão material; seja a dor moral — dor-sentimento, de causa imaterial*” (Dano e Indenização. São Paulo: RT, 1980, p. 7).

A responsabilidade do Estado por danos causados aos particulares é de ordem objetiva, prescindindo da caracterização de culpa dos agentes públicos que praticaram a conduta lesiva, conforme se depreende do parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal. Assim, basta comprovar o nexo causal entre a conduta da Administração e o dano sofrido pelo particular, para que o Estado tenha o dever de indenizar.

No caso dos autos, o CPF do autor foi vinculado à empresa ECO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 94.205.374/0001-97.



O autor efetuou requerimento administrativo de exclusão, o qual foi acolhido. Todavia, enquanto o CPF esteve vinculado à empresa mencionada, o autor ficou impossibilitado de formalizar a sua pessoa jurídica Microempreendedor individual – MEI.

Para o deferimento de indenização por danos morais, outrossim, embora desnecessária a comprovação da culpa por se tratar a ré de pessoa jurídica de direito público, é imprescindível analisar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

O dano moral, bem assim, não pode ser confundido com o mero aborrecimento, que é inerente à vida cotidiana, mas que não enseja reparação financeira ante sua ocorrência.

Contudo, no caso presente, em que pese as alegações da parte ré, as questões relativas ao CPF no cadastro da Receita Federal tem reflexos expressivos na vida do seu titular, sendo basicamente o instrumento que permite realizar atos fundamentais para o cotidiano, tais como abertura de contas, cadastros em geral, retirada de documentos, negócios em geral, etc. Nesse sentido, a vinculação à empresa ou irregularidade do CPF certamente atinge a dignidade do cidadão em diversos aspectos.

Por outro lado, com relação à indenização, deve ser considerado que na fixação do dano moral caberá ao magistrado evitar o enriquecimento sem causa do ofendido e punir a conduta daquele que o causou. A indenização por danos morais, ademais, como se tem salientado, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros.

Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região que “a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento” (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos).

No caso aqui discutido, fixo o valor da indenização em **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, quantia esta suficiente, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas, ainda mais que não há prova de outras repercussões no cotidiano do autor.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a parte ré a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, indenização por danos morais, na quantia de R\$ 3.000,00.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Indefiro a prioridade de tramitação, observando-se o contexto concreto deste Juizado Especial, no qual tramitam milhares de ações propostas por demandantes em situação como a descrita nos autos.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.



**MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

